



PROJETO DE LEI Nº 163 de 2009
AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 125
De 151 julho 2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

 PROJ. DE LEI 163 / 2009
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 9 / 4 Rec. Por: *Frederico*

/2009.

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica revisto em índice único e geral, no percentual de 6 % (seis por cento) a partir de 1º de julho de 2009, na forma dos Anexos I e II e das demais disposições desta Lei.

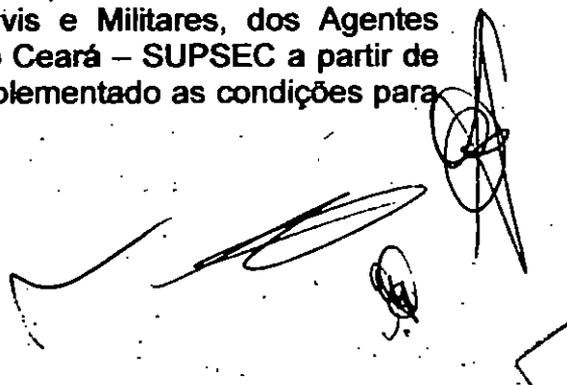
Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos Anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6% (seis por cento), salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

Art. 2º. Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6% (seis por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º. O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I – às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004;-e

II – às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data.



Art. 4º. As vantagens pessoais incorporadas, a gratificação instituída pelo art. 3º da Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999 e o abono compensatório previsto na Lei nº. 12.991, de 30 de dezembro de 1999, ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei.

Art. 5º. Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais)

Art. 6º. Os valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos no índice único e geral, no percentual de 6% (Seis por cento), aplicado por esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência parlamentar, por força do disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art. 8º. Excluído o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.



**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, aos de julho de 2009.**



**Dep. Domingos Filho
PRESIDENTE**

**Dep. Gony Arruda
1º VICE-PRESIDENTE**

**Dep. Francisco Caminha
2º VICE-PRESIDENTE**

**Dep. José Albuquerque
1º SECRETÁRIO**



**Dep. Fernando Hugo
2º SECRETÁRIO**



**Dep. Hermínio Resende
3º SECRETÁRIO**

**Dep. Osmar Baquit
4º SECRETÁRIO.**

JUSTIFICATIVA

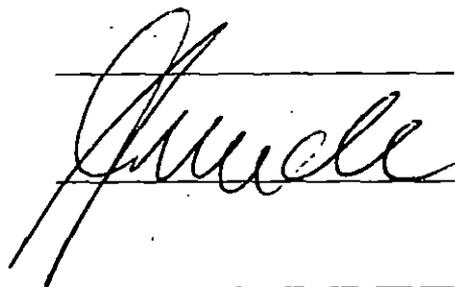
Submetemos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição está em sintonia com as disposições contidas no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com a aplicação de Índice de reajuste indistinto para todas as categorias funcionais.

A revisão proposta atende às disponibilidades orçamentárias e às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando em sintonia com as propostas apresentadas pelos outros Poderes do Estado.

Na certeza de que os ilustres membros desta Casa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo à sua tramitação a urgência necessária para possibilitar a implantação do reajuste na data aprezada, manifestamos nossos votos de estima e consideração.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, de julho de 2009.



DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE

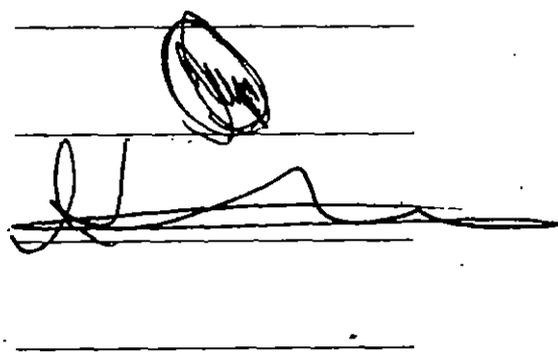
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº. _____, DE ____ DE _____ DE 2009.

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA:
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS
A PARTIR DE 01/07/2009**

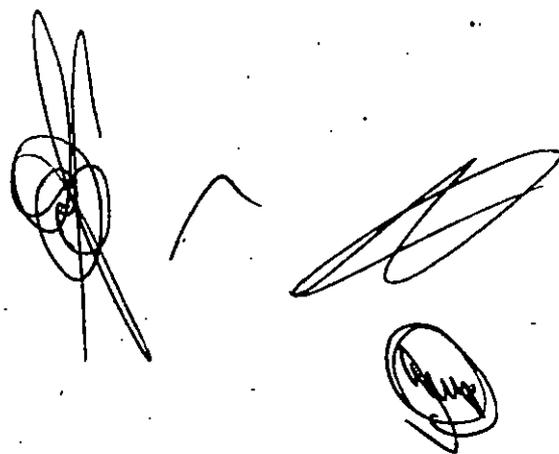
REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	187,40	332,42
2	196,77	349,07
3	206,61	366,59
4	216,94	384,82
5	227,78	404,06
6	239,17	424,27
7	251,12	445,44
8	263,68	467,77
9	276,86	491,12
10	290,72	515,73
11	305,25	541,49
12	320,51	568,56
13	336,54	596,97
14	353,37	626,65
15	371,04	657,98
16	389,59	690,86
17	409,08	725,40
18	429,53	761,64
19	451,01	799,70
20	473,57	839,65
21	497,25	881,64
22	522,10	925,69
23	548,22	971,98
24	575,63	1.020,52
25	604,41	1.071,51
26	634,63	1.125,05
27	666,37	1.181,30
28	699,68	1.240,33
29	734,68	1.302,33
30	771,40	1.367,43
31	809,98	-
32	850,48	-
33	893,00	-
34	937,65	-
35	984,53	-
36	1.033,75	-
37	1.085,45	-
38	1.139,72	-
39	1.196,71	-
40	1.256,55	-

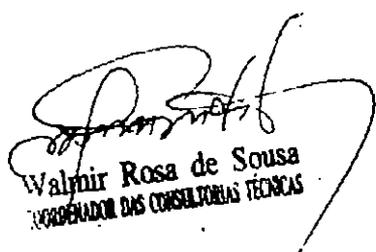



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº. _____, DE ____ DE
DE 2009.

**TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE
DIREÇÃO E ACESSORAMENTO
A PARTIR DE 01/07/2009**

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGA - 1	522,75	5.227,52	5.750,27
DGA - 2	456,26	4.562,61	5.018,87
DGA - 3	409,10	4.091,08	4.500,18
DNS - 1	338,55	3.385,54	3.724,09
DNS - 2	227,12	2.271,13	2.498,25
DNS - 3	158,98	1.589,79	1.748,77
DAS - 1	111,28	1.112,83	1.224,11
DAS - 2	83,46	834,63	918,09
DAS - 3	62,59	625,94	688,53
DAS - 4	46,95	469,47	516,42





Waldir Rosa de Sousa
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA / 3 - SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 82 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publica-se e Inclui-se em Pauta
 Inclui-se na Ordem do Dia em
 Encaminha-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminha-se à Comissão
 Encaminha-se ao Autor da Proposição

Em: 10, 7, 2009  Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 10 de 7 de 9
João Am

De acordo com art. 173
Do R. Interno encaminha-se a
Comissão Justiça, Serviço
Público e Locamento.
Em / /

Presidente

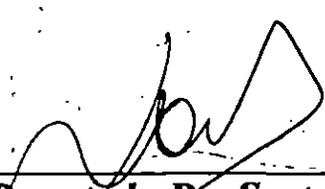


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 163 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 10/07/2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.



Projeto de Lei n.	163/2008
Autoria:	MESA DIRETORA
Ementa:	PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PARECER N.º LO 0304.2009

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará submete a esta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 163/2009, que "**Promove a Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos Civis do Poder Legislativo, e dá outras providências.**"

A Proposição legislativa em comento, além de ser regular através do prisma da Iniciativa, efetivamente se enquadra na competência do Poder Legislativo estadual de dispor sobre a organização dos seus serviços administrativos, o que inclui naturalmente versar sobre a remuneração dos servidores do Legislativo.

Esta prerrogativa é assegurada no art. 49, incisos XVIII e XI da Constituição Estadual, *in verbis*:

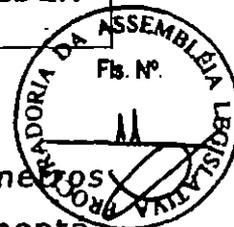
"Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XIX - dispor sobre organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seu pes-



Projeto de Lei n.	163/2008
Autoria:	MESA DIRETORA
Ementa:	PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



soal, por resolução, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.

Ademais, a proposição, no tocante á iniciativa, foi apresentada pela Mesa Diretora do Poder Legislativo, em estrita obediência aos preceitos contidos no inciso V, do art. 19 da Resolução n. 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), que assim dispõe:

“Art. 19. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução, ou dela implicitamente resultantes:

[...]

V - propor, privativamente, ao Plenário, projeto de resolução, dispondo sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Orçamentária, com relação à Assembleia Legislativa”.



Projeto de Lei n.	163/2008
Autoria:	MESA DIRETORA
Ementa:	PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Pelo o exposto, inexistindo máculas jurídicas formais ou materiais no Projeto de Lei em questão, opinamos pela admissibilidade da mesma.

É o parecer, que submetemos à apreciação da douta. Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
P/PROCURADOR



Projeto de Lei n.	163/2008
Autoria:	MESA DIRETORA
Ementa:	PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PARECER N.º LO 0304.2009

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará submete a esta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 163/2009, que "**Promove a Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos Civis do Poder Legislativo, e dá outras providências.**"

A Proposição legislativa em comento, além de ser regular através do prisma da iniciativa, efetivamente se enquadra na competência do Poder Legislativo estadual de dispor sobre a organização dos seus serviços administrativos, o que inclui naturalmente versar sobre a remuneração dos servidores do Legislativo.

Esta prerrogativa é assegurada no art. 49, incisos XVIII e XI da Constituição Estadual, *in verbis*:

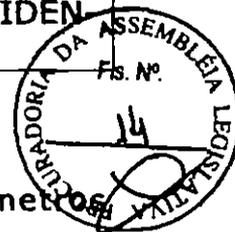
"Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XIX - dispor sobre organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seu pes-



Projeto de Lei n.	163/2008
Autoria:	MESA DIRETORA
Ementa:	PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



soal, por resolução, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.

Ademais, a proposição, no tocante á iniciativa, foi apresentada pela Mesa Diretora do Poder Legislativo, em estrita obediência aos preceitos contidos no inciso V, do art. 19 da Resolução n. 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), que assim dispõe:

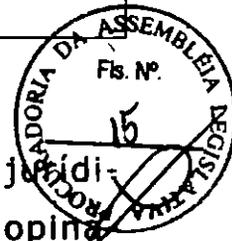
“Art. 19. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução, ou dela implicitamente resultantes:

[...]

V – propor, privativamente, ao Plenário, projeto de resolução, dispondo sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Orçamentária, com relação à Assembleia Legislativa”.



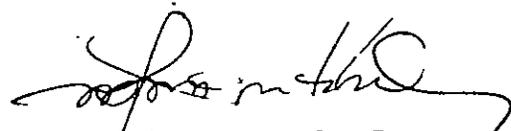
Projeto de Lei n.	163/2008
Autoria:	MESA DIRETORA
Ementa:	PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Pelo o exposto, inexistindo máculas jurídicas formais ou materiais no Projeto de Lei em questão, opinamos pela admissibilidade da mesma.

É o parecer, que submetemos à apreciação da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
P/PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 163 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Raulo de Freitas

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2009

Favorável

PARECER

[Signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

* _____
PRESIDENTE DA CCJR



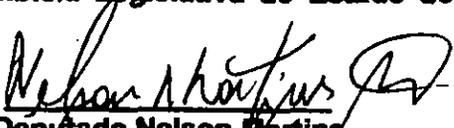
EMENDA SUPRESSIVA 01 /09
AO PROJETO DE LEI 163/2009

Suprime expressão constante do Art.8º.

Suprima-se-se a expressão “,que serão suplementadas, se necessário” ficando sua redação como se segue:

Art.9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de julho de 2009


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo suprimir expressão que permite a suplementação de verbas, por parte do Governo do Estado, caso as dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa sejam insuficientes para fazer frente às despesas decorrentes da Mensagem em tela.



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº 163/09 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDAS

AUTORIA: MESA DIRETORA

RELATOR: Manoel Carlos

PARECER: Opiniao favoravel ao Projeto e a Emenda Supressiva

Fortaleza, 15 de JULHO de 2009.

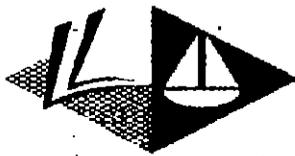
RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 15 de JULHO de 2009.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Pro. Teodoro



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei Nº 153 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Eduardo

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2009

PARECER

Favorável à emenda supressiva

[Signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2009

PRESIDENTE DA CCJR

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 163/09.

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica revisto em índice único e geral, no percentual de 6 % (seis por cento) a partir de 1º de julho de 2009, na forma dos anexos I e II e das demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6% (seis por cento), salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

Art. 2º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6% (seis por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004; e

II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data.

Art. 4º As vantagens pessoais incorporadas, a gratificação instituída pelo art. 3º da Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999 e o abono compensatório previsto na Lei nº. 12.991, de 30 de dezembro de 1999, ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei.

Art. 5º Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais)

Art. 6º Os valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos no índice único e geral, no percentual de 6% (seis por cento), aplicado por esta Lei.



Art. 7º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

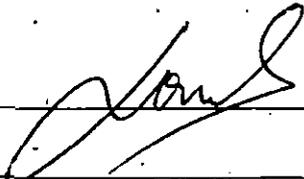
Art. 8º Excluído o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2009.

 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº. , DE DE DE 2009.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA:
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS
A PARTIR DE 1º/07/2009

REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	187,40	332,42
2	196,77	349,07
3	206,61	366,59
4	216,94	384,82
5	227,78	404,06
6	239,17	424,27
7	251,12	445,44
8	263,68	467,77
9	276,86	491,12
10	290,72	515,73
11	305,25	541,49
12	320,51	568,56
13	336,54	596,97



14	353,37	626,65
15	371,04	657,98
16	389,59	690,86
17	409,08	725,40
18	429,53	761,64
19	451,01	799,70
20	473,57	839,65
21	497,25	881,64
22	522,10	925,69
23	548,22	971,98
24	575,63	1.020,52
25	604,41	1.071,51
26	634,63	1.125,05
27	666,37	1.181,30
28	699,68	1.240,33
29	734,68	1.302,33
30	771,40	1.367,43
31	809,98	-
32	850,48	-
33	893,00	-
34	937,65	-
35	984,53	-
36	1.033,75	-
37	1.085,45	-
38	1.139,72	-
39	1.196,71	-
40	1.256,55	-

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº. , DE DE DE 2009.

TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO A PARTIR DE 1º/07/2009

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGA - 1	522,75	5.227,52	5.750,27
DGA - 2	456,26	4.562,61	5.018,87
DGA - 3	409,10	4.091,08	4.500,18
DNS - 1	338,55	3.385,54	3.724,09
DNS - 2	227,12	2.271,13	2.498,25
DNS - 3	158,98	1.589,79	1.748,77
DAS - 1	111,28	1.112,83	1.224,11
DAS - 2	83,46	834,63	918,09
DAS - 3	62,59	625,94	688,53
DAS - 4	46,95	469,47	516,42

Como Lei Publicada
31/07/2009
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº 14.430 de 31.07.2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E CINCO.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II - Poder Legislativo fica revisto em índice único e geral, no percentual de 6% (seis por cento) a partir de 1º de julho de 2009, na forma dos anexos I e II e das demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6% (seis por cento), salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

Art. 2º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6% (seis por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004; e

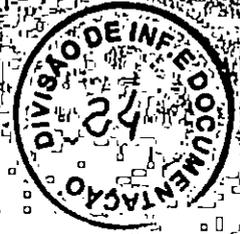
II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data.

Art. 4º As vantagens pessoais incorporadas, a gratificação instituída pelo art. 3º da Lei nº 12.984, de 29 de dezembro de 1999 e o abono compensatório previsto na Lei nº 12.991, de 30 de dezembro de 1999, ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei.

Art. 5º Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).

Art. 6º Os valores previstos no Ato Normativo nº 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos no índice único e geral, no percentual de 6% (seis por cento), aplicado por esta Lei.



Art. 7º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e as pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art. 8º Excluído o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza;

15 de julho de 2009.

[Handwritten signatures of the legislative body members]

DEP. DOMINGOS FILHO

PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMINIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº. , DE DE DE 2009.

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA:
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO - ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS
A PARTIR DE 1º/07/2009**

REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	187,40	332,42
2	196,77	349,07
3	206,61	366,59
4	216,94	384,82
5	227,78	404,06
6	239,17	424,27
7	251,12	445,44
8	263,68	467,77
9	276,86	491,12
10	290,72	515,73
11	305,25	541,49
12	320,51	568,56
13	336,54	596,97
14	353,37	626,65
15	371,04	657,98
16	389,59	690,86
17	409,08	725,40
18	429,53	761,64
19	451,01	799,70
20	473,57	839,65
21	497,25	881,64
22	522,10	925,69
23	548,22	971,98
24	575,63	1.020,52
25	604,41	1.071,51
26	634,63	1.125,05
27	666,37	1.181,30
28	699,68	1.240,33
29	734,68	1.302,33
30	771,40	1.367,43
31	809,98	-
32	850,48	-
33	893,00	-
34	937,65	-
35	984,53	-
36	1.033,75	-
37	1.085,45	-
38	1.139,72	-
39	1.196,71	-
40	1.256,57	-

Handwritten signature and initials.



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº. , DE DE DE 2009.

TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO
A PARTIR DE 1º/07/2009

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGA - 1	522,75	5.227,52	5.750,27
DGA - 2	456,26	4.562,61	5.018,87
DGA - 3	409,10	4.091,08	4.500,18
DNS - 1	338,55	3.385,54	3.724,09
DNS - 2	227,12	2.271,13	2.498,25
DNS - 3	158,98	1.589,79	1.748,77
DAS - 1	111,28	1.112,83	1.224,11
DAS - 2	83,46	834,63	918,09
DAS - 3	62,59	625,94	688,53
DAS - 4	46,95	469,47	516,42

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 125 DE 15/7/9

Quarac

LEI Nº 4330 de 31/7/9

PUBLICADA EM 13/8/9

Quarac

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 24/8/9

Quarac